

Prédios urbanos parcialmente devolutos, incidindo o agravamento da taxa, no caso dos prédios não constituídos em propriedade horizontal, apenas sobre a parte do valor patrimonial tributário correspondente às partes devolutas.” O senhor Presidente da Câmara Municipal submeteu este assunto à votação, tendo-se verificado um empate, com 3 votos a favor da Coligação PSD/CDS-PP e 3 votos contra dos Vereadores do PS. Tendo em conta o disposto no nº2 do Artº 54º do Anexo I da Lei nº75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, o senhor Presidente da Câmara, usou o voto de qualidade, votando a favor, tendo sido aprovada a presente Proposta.

**-----IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI) 2024 -  
- REDUÇÃO PREVISTA NO ARTº 112º-A DO CÓDIGO DO IMI (CIMI) (deliberação nº487/2024):-** A seguir, foi presente a Proposta nº181/GAP/2024, de 22 de novembro, emanada pelo senhor Presidente da Câmara Municipal, sobre o assunto acima indicado, do seguinte teor: “Considerando que: Constituem receitas dos municípios, entre outras, o produto da cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) - alínea a) do artigo 14º da Lei 73/2013, de 03/09 - Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI); Constitui receita das

freguesias o produto da receita do IMI sobre prédios rústicos e uma participação no valor de 1% da receita do IMI sobre prédios urbanos - alínea a) do n.º1 do artigo 23.º do RFALEI; O IMI incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios rústicos e urbanos situados no território português - artigo 1.º do Código do IMI (CIMI); Os municípios, por deliberação da Assembleia Municipal, fixam anualmente a taxa do IMI - alínea d) do n.º1 do artigo 25.º da Lei n.º75/2013, de 12/09; A taxa de IMI que incidirá sobre prédios urbanos está delimitada entre 0,3% e 0,45% - alínea c) do n.º1 e n.º5 do artigo 112.º do CIMI; Os municípios, por deliberação da Assembleia Municipal, nos casos de imóvel destinado a habitação própria e permanente, coincidente com o domicílio fiscal do proprietário, podem fixar uma redução da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do previsto no artigo 13.º do Código do IRS, compõem o agregado familiar do proprietário a 31 de dezembro - n.º1 do artigo 112.º-A do CIMI; A Autoridade Tributária e Aduaneira disponibiliza aos municípios, até 15 de setembro, o número de agregados com um, dois e três ou mais dependentes que tenham, na sua área territorial, domicílio fiscal

em prédio destinado a habitação própria e permanente - nº6 do artigo 112º-A do CIMI; As deliberações da Assembleia Municipal nesta matéria deverão ser comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) até 31 de dezembro, para vigorarem no ano seguinte - nº14 e nº16 do artigo 112º e nº2 do artigo 112º-A, ambos do CIMI; Presente a Informação Técnica nº005/SDG/2024, em anexo, da Divisão Económica e Financeira - Setor de Desenvolvimento Económico e Gestão, com o cálculo da estimativa da despesa fiscal inerente à aplicação da redução que se pretende aprovar, PROPONHO que a Câmara Municipal delibere: Aprovar e submeter à aprovação da Assembleia Municipal, de acordo com a alínea a) do artigo 14º da Lei nº73/2013, de 3 de setembro, alínea d) do nº1 do artigo 25º e da alínea ccc) do nº1 do artigo 33º da Lei nº75/2013 de 12 de setembro, a fixação das seguintes reduções: 1. Ao abrigo do nº1 do art. 112º-A do Decreto-Lei nº287/2003 de 12 de novembro (Código do Imposto Municipal sobre Imóveis), na sua redação atual, nos casos do imóvel destinado a habitação própria e permanente coincidente com o domicílio fiscal do proprietário, fixar uma redução fixa conforme se segue: a) Redução de 30,00 € para os casos com 1 dependente a cargo; b)

Redução de 70,00 € para os casos com 2 dependentes a cargo; c) Redução de 140,00 € para os casos com 3 ou mais dependentes a cargo. Por fim, refere-se que a estimativa da despesa fiscal inerente à aplicação da redução prevista, totaliza o montante de 90.470,00 €." A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a Proposta em apreciação. ---

**----FIXAÇÃO DAS TAXAS DE DERRAMA PARA COBRANÇA EM 2025 - EXERCÍCIO ECONÓMICO DE 2024 (deliberação nº488/2024) :-** Presente a Proposta nº179/GAP/2024, de 22 de novembro, do senhor Presidente da Câmara Municipal, sobre o assunto acima referido, com o seguinte teor: "Considerando que: Constitui receita dos municípios, entre outros "o produto da cobrança de derramas lançadas nos termos do artigo 18º (do RFALEI)" - alínea c) do artigo 14º da Lei 73/2013, de 03/09 (Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais - RFALEI); "Os municípios podem deliberar lançar anualmente uma derrama, (...) até ao limite máximo de 1,5%, sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título prin-